

PARECER JURÍDICO N.º 82 / CCDR-LVT / 2012

Validade • Válido

JURISTA

FERNANDO INÁCIO

ASSUNTO GESTÃO DOS RECURSOS HUMANOS

QUESTÃO

- A Câmara Municipal solicita parecer destes serviços referindo o seguinte:
- a) Na sequência do despacho datado de 22.06.2009 (*e não do dia 15, como certamente por lapso é referido*) do Sr. Secretário de Estado Adjunto e da Administração Local, que equiparou os motoristas ao serviço dos gabinetes dos presidente e vereadores das câmaras municipais aos motoristas dos membros dos gabinetes do Governo, para efeitos do disposto no artigo 81º do Decreto-Lei nº 69-A/2009, de 24 de Março, a Câmara Municipal tem vindo a atribuir aos motoristas afetos aos membros dos gabinetes de apoio pessoal do Sr. Presidente e Vereadores o suplemento de risco (*30% da remuneração base*) previsto no artigo 4º do Decreto-Lei nº 381/89, de 28 de Outubro.
 - b) Com a entrada em vigor do Decreto-Lei nº 11/2012, de 20 de Janeiro o preceito foi revogado, passando o referido suplemento a ser regulado no seu artigo 13º, nº 5.
 - c) Assim, questiona-se:
 - i) A atribuição do referido suplemento deve ser mantida?
 - ii) Não configurará o mesmo uma valorização remuneratória a que se refere o artigo 24º da Lei do Orçamento do Estado para 2011?

(Gestão dos recursos humanos; Dirigentes municipais)

PARECER

1. Conforme despacho de 22.06.09 exarado na IT nº 849-2009 da DGAL concordou o então Sr. Secretário de Estado Adjunto e da Administração Local ⁽¹⁾ com a tese nela defendida segundo a qual o regime transitório aplicável ao trabalho extraordinário prestado em dia descanso semanal ou feriado e ao trabalho noturno previsto no artigo 81º do [Decreto-Lei nº 69-A/2009, de 24 de março](#) que estabeleceu as normas de execução do Orçamento do Estado para 2009, seria extensivo aos *"motoristas ao serviço dos gabinetes dos presidentes e vereadores das câmaras municipais, por força do disposto no nº 6 do artigo 74º da Lei nº 169/99, de 18 de setembro."*
2. Por sua vez, conforme despacho de 08.11.2010 do então Sr. Secretário de Estado da Administração Local ⁽²⁾ exarado na IT nº 777-2010 igualmente da DGAL foi mantido o entendimento anteriormente perfilhado, dele resultando que o regime relativo à referida matéria, desta vez constante do artigo 43º do [Decreto-Lei nº 72-A/2010, de 18 de junho](#) que estabeleceu as normas de execução do Orçamento do Estado para 2010, continuaria a ser aplicável nesse ano àqueles motoristas porque *"idêntico ao estabelecido no Decreto-Lei nº 59-A/2009 (...), pelo que a doutrina considerada válida para uma norma deverá ser para a outra, tanto mais que não vislumbramos qualquer alteração na ratio legis"*.
3. Ora, com base nesta interpretação, entendeu a Câmara Municipal do Barreiro não só isentar os motoristas ao serviço do Sr. Presidente e Vereadores dos limites impostos pelo artigo 5º do [Decreto-Lei nº 381/89, de 28 de outubro](#) ⁽³⁾ como lhes passou a atribuir o suplemento de risco constante do seu artigo 4º, equivalente a 30% da remuneração base mensal.
4. Em 2011, pese embora norma idêntica constar do artigo 72º do [Decreto-Lei nº 29-A/2011, de 1 de março](#) que estabeleceu as normas de execução do Orçamento do Estado para 2011, desconhece-se a existência de qualquer apreciação por parte da DGAL.
5. Ora, se para 2009 e 2010 alguma legitimidade, ainda que baseada em fundamento meramente doutrinal, assistia às câmaras municipais ao isentarem os motoristas ao serviço dos gabinetes de apoio ao presidente e vereadores dos limites impostos pelo artigo 5º do Decreto-Lei nº 381/89 bem como para a atribuição do suplemento de risco a que se refere o seu artigo 4º, porque salvaguardadas numa interpretação veiculada pela DGAL depois de obtida a concordância dos membros do Governo que à época tutelavam a administração local autárquica ⁽⁴⁾, para 2011 dado o seu silêncio, podemos inferir que por *"vontade própria"* deixou de ficar vinculada à tese até aí defendida, sendo por isso de afastar.
6. Em 1 de Janeiro do corrente ano, entrou em vigor o [Decreto-Lei nº 11/2012, de 20 de janeiro](#) (*cf. artigo 23º*), que estabelece a natureza, a composição, a orgânica e o regime jurídico a que estão sujeitos os gabinetes dos membros do Governo ⁽⁵⁾ e em cuja

PARECER JURÍDICO N.º 82 / CCDD-LVT / 2012

composição, conforme artigo 3º, entra também (*e pela primeira vez, ao que cremos*) o pessoal técnico administrativo e auxiliar.

7. Conforme artigo 22º, nº 1, alínea d), o artigo 4º do Decreto-Lei nº 381/89 foi revogado (*bem como o seu artigo 5º*), passando o suplemento de risco a atribuir aos motoristas a constar do nº 5 do artigo 13º, fixando-se o seu valor em 35% da remuneração base "*de modo a compensar os riscos inerentes às suas funções e os encargos associados à sua indumentária e lavagem de viaturas ao serviço dos gabinetes*" (6).
8. Face ao disposto no ponto 5. da presente IT, a atribuição do suplemento de risco aos motoristas ao serviço dos gabinetes de apoio aos membros das câmaras municipais não tem qualquer fundamento, quer legal quer doutrinal, pelo que a análise da questão de saber se a mesma configura uma valorização remuneratória e, como tal, proibida nos termos do artigo 24º da [Lei nº 55-A/2010, de 31 de dezembro](#) "OE/2011" e que o artigo 20º da [Lei nº 64-B/2011, de 30 de dezembro](#) "OE/2012" manteve para o corrente ano, fica assim prejudicada.

-
- (1) *Do despacho, foi dado conhecimento ao Sr. Secretário de Estado da Administração Pública e à ANMP*
 - (2) *Embora tendo sido proposto pela Srª Diretora-Geral submeter o assunto à autorização de Sua Excelência o Ministro de Estado e das Finanças, julgamos que do mesmo só foi dado conhecimento à ANMP, segundo o despacho do Sr. SEAL*
 - (3) *Entre outras matérias, veio consagrar a atribuição do referido suplemento de risco e a fixar como limite ao recebimento de trabalho extraordinário realizado, 80% da sua remuneração base*
 - (4) *Situação que em nossa modesta opinião não podemos deixar de considerar ilegal; em lado algum o nº 6 do artigo 74º da Lei nº 169/99 considera os motoristas como membros dos gabinetes de apoio pessoal. Aliás, nem no âmbito dos gabinetes ministeriais tal acontecia*
 - (5) *Salvo o gabinete do Primeiro-Ministro que se rege por legislação própria – nº 2 do artigo 1º*
 - (6) *Deixou de incluir a matéria relativa ao trabalho extraordinário pelo que se aplica o regime geral.*
 - (7) *Entre outros, trabalhadores que exercem funções públicas, em qualquer modalidade de relação jurídica de emprego público, nos termos do disposto nos nºs 1 e 2 do artigo 2º e nos nºs 1, 2 e 4 do artigo 3º da Lei nº 12-A/2008, de 27 de Fevereiro (LVCR)*
 - (8) *Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas, aprovado pela Lei nº 59/2008, de 11 de Setembro – ver ainda artigo 26º do Decreto-Lei nº 259/98, de 18 de Agosto que estabelece as regras e os princípios gerais em matéria de duração e horário de trabalho na Administração Pública, embora apenas aplicável aos trabalhadores a que se refere o artigo 10º da LVCR*

CONCLUSÃO

- 1- Com fundamento no disposto no 6º do artigo 74º da Lei nº 169/99, de 18 de Setembro entendeu a DGAL que o regime transitório aplicável em 2009 e em 2010 ao trabalho extraordinário prestado pelos motoristas ao serviço dos gabinetes ministeriais em dia descanso semanal ou feriado previsto, respetivamente, no artigo 81º do Decreto-Lei nº 69-A/2009, de 24 de Março e artigo 43º do Decreto-Lei nº 72-A/2010, de 18 de Junho, seria extensivo aos "motoristas ao serviço dos gabinetes dos presidentes e vereadores das câmaras municipais".
- 2- Com base em tal entendimento, sancionado pelos membros do Governo que à época tutelavam a administração local autárquica (despacho SEAL de 22.06.2009 e despacho SEAL de 08.11.2010) e dado a conhecer à ANMP que certamente fez chegar aos seus associados, as câmaras municipais (que o fizeram, claro) isentaram os referidos trabalhadores do limite relativo ao trabalho extraordinário previsto no artigo 5º do Decreto-Lei nº 381/89, de 28 de Outubro como lhe atribuíram o suplemento de risco constante do seu artigo 4º.
- 3- Em 2011, pese embora norma idêntica constar do artigo 72º do Decreto-Lei nº 29-A/2011, de 1 de Março que estabeleceu as normas de execução do Orçamento do Estado para 2011, desconhece-se a existência de qualquer apreciação por parte da DGAL no mesmo sentido pelo que do seu silêncio se infere que por "vontade própria" deixou de ficar vinculada à tese até aí defendida, sendo por isso de afastar a manutenção de tal atribuição.
- 4- A atribuição do suplemento de risco aos motoristas ao serviço dos gabinetes de apoio aos membros das câmaras municipais, nos moldes em que o é aos motoristas ao serviço dos gabinetes ministeriais e a que se refere o nº 5 do artigo 13º do Decreto-Lei nº 11/2012, de 20 de Janeiro não tem qualquer fundamento, quer legal quer doutrinal, pelo que a questão em saber se tal atribuição/manutenção configura uma valorização remuneratória e, como tal, proibida nos termos do artigo 24º da Lei nº 55-A/2010, de 31 de Dezembro "OE/2011" e que o artigo 20º da Lei nº 64-B/2011, de 30 de Dezembro "OE/2012" manteve para

PARECER JURÍDICO N.º 82 / CCDR-LVT / 2012

o corrente ano, fica assim prejudicada.

LEGISLAÇÃO

- Decreto-Lei nº 69-A/2009, de 24 de março
- Lei nº 169/99, de 18 de setembro
- Decreto-Lei nº 72-A/2010, de 18 de junho
- Decreto-Lei nº 381/89, de 28 de outubro
- Decreto-Lei nº 29-A/2011, de 1 de março
- Decreto-Lei nº 11/2012, de 20 de janeiro
- Lei nº 55-A/2010, de 31 de dezembro
- Lei nº 64-B/2011, de 30 de dezembro